

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

CONVÊNIO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTES : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA, inscrito no CNPJ nº 04.789.665/0001-87 e o CENTRO DE EMPREENDEDORISMO DA AMAZÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 23.752.402/0001-48.

OBJETO : Cooperação técnica e o intercâmbio de ações entre os órgãos convenientes, visando a execução do Programa Conexão Agricultura Familiar – Merenda Escolar , com vistas a melhoria da qualidade da merenda escolar na rede pública de ensino do Estado do Pará, através de uma alimentação saudável elaborada pela agricultura familiar.

VIGÊNCIA : iniciando em 13/12/2016 e terminando em 12/12/2018.

ENDEREÇO DOS CONVENIENTES: TCM-PA: Trav. Magno de Araújo, 474 – Telégrafo, Belém – PA, e CEA – Trav. Dom Romualdo de Seixas nº 1698, sala 1004, Bairro: Umarizal, Belém – PA.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: TCM/PA : Conselheiro Presidente Cezar Colares e CEA – Diretor Executivo RAPHAEL MÁRIO BASTOS DE MEDEIROS

Protocolo: 129960

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE DENÚNCIA (ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA) PROCESSO Nº 201613226-00

NATUREZA: DENÚNCIA

MUNICÍPIO: JACUNDÁ

REPRESENTANTE: JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO

ADVOGADO: TIAGO MARTINS ESTÁCIO – OAB/PA 16.430

REPRESENTADO: ITONIR APARECIDO TAVARES

EXERCÍCIO: 2016

JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO, Prefeito eleito para o Município de Jacundá/PA, gestão 2017/2020, representado por advogado habilitado (f.s. 13), apresenta DENÚNCIA COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR em desfavor do atual Prefeito, ITONIR APARECIDO TAVARES, diante da iminência da realização de cessão de crédito do valor de R\$ 43.958.022,10 (quarenta e três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e dez centavos), com deságio de até 35% (trinta e cinco por cento).

A Prefeitura de Jacundá teve reconhecido crédito no Processo Judicial nº 4495-87.2012.4.01.3400, que tramitou na 21ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Na decisão, já transitada em julgado, foi expedido o Precatório nº 0137295-43.2015.4.01.9198, cujo crédito é decorrente de condenação da União ao pagamento de diferenças devidas a título de complementação do FUNDEF (atual FUNDEB), conforme consta nos editais de f.s. 16/79. A fim de antecipar o recebimento daquele crédito, a Prefeitura de Jacundá lançou 02 (duas) licitações para a imediata cessão onerosa dos citados créditos, sobre o qual deveria ser aplicado o deságio de até 35% (trinta e cinco por cento), por meio dos Pregões Presenciais nº 070716/01 e 270616/01 (f.s. 16/79).

A cessão onerosa com o deságio de até 35 % deste recurso, o equivalente a R\$ 15.385.307,74 (quinze milhões, trezentos e

oitenta e cinco mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), para fins de sua antecipação não seria plausível, demonstrando a possibilidade de grave dano irreparável aos cofres públicos municipais, considerando que tais direitos creditórios já estariam inscritos na LOA da União para pagamento em dezembro de 2016. Por outro lado, segundo o denunciante, como esses recursos não estariam previstos no orçamento do município, a sustação da sua movimentação, até que fosse esclarecida a legalidade da operação, não geraria desordem financeira nas contas municipais, ou seja, não haveria prejuízo ao município na concessão da medida cautelar pretendida para o BLOQUEIO e INDISPONIBILIDADE de todos os recursos provenientes de precatórios oriundos de condenação da União ao pagamento de diferenças devidas a título de complementação do FUNDEF, creditados ou a serem creditados nas contas da Prefeitura de Jacundá/PA. Diante do juízo de admissibilidade regimentalmente atribuído (art. 292), verifico o preenchimento dos requisitos previstos nos Arts. 290 e 291, do RITCM/PA, e ADMITO a presente denúncia, cujo pedido de cautelar passo a analisar:

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucionalmente estabelecida que os legítima a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei. Dentre essas medidas, está prevista a expedição de medidas cautelares (Art. 71, IX, CF), regulamentadas na Lei Orgânica n.º 084/2012 (Arts. 1º, XX e 73) e no Regulamento Interno – RITCM-PA vigentes (Art. 144, 145 e 146). Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. Neste sentido, verificase, em primeira análise, que a presente Denúncia reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos relatados foram confirmados diante das informações alimentadas no Mural das Licitações deste Tribunal, sem que tivessem sido alimentados os procedimentos subsequentes.

Assim, diante da possibilidade da cessão onerosa do referido recurso, com deságio injustificado de até 35% (trinta e cinco por cento), para direitos creditórios com pagamento previsto para dezembro de 2016, considero suficientemente demonstrada a ocorrência de dano irreversível com grave lesão aos cofres municipais, e de risco de ineficácia da decisão de mérito, cuja demora do processo até deliberação Plenária final causaria, a exigir a adoção de medida acautelatória sob a forma de decisão monocrática deste Relator, a teor do permissivo contido no §1º, do Art. 144, do RITCM-PA, até a homologação pelo Colendo Plenário.

Ante o exposto, DECIDO MONOCRATICAMENTE, com amparo no ART. 144, II e III, §1º e §2º, c/c ART. 145, II e III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA, nos seguintes termos:

1. DETERMINO a APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, com fundamento no Art. 145, do RITCM/PA, devendo o Prefeito do Município de Jacundá, ITONIR APARECIDO TAVARES, ou quem estiver respondendo pela Prefeitura, no sentido de:

a) SUSTAR qualquer procedimento licitatório e contratação referente a contratação de cessão onerosa de direitos creditórios decorrentes Precatório nº 0137295-43.2015.4.01.9198, proveniente de condenação da União ao pagamento de diferenças devidas a título de complementação do FUNDEF (atual FUNDEB), referente ao Processo Judicial nº 4495-87.2012.4.01.3400;

b) Havendo a referida contratação, SUSTAR o pagamento do deságio referente a cessão onerosa desses direitos creditórios;

c) ABSTER de realizar qualquer movimentação dos recursos decorrentes do referido Precatório, salvo para pagamento de créditos privilegiados, notadamente quanto a despesas de pessoal, resguardada a aplicação dos recursos, atendendo às vinculações impositivas constitucionais, de no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), para a Educação, e 15 % (quinze por cento), para a Saúde, com base no aporte da receita corrente líquida, na orientação da Consulta emitida por meio da Resolução nº 12.566/16-TCM/PA;

2. REQUISITO, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de toda a documentação referente aos Pregões Presenciais nº 070716/01 e 270616/01, até sua decisão final, homologação do resultado, publicação e contratação, se houver, bem como o estudo do percentual de até 35% a título de deságio .

O descumprimento de qualquer das determinações desta medida

cautelar importará na aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao Denunciado, nos termos do art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP.

Determino a remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Jacundá, representada pelo atual Prefeito, Sr. ITONIR APARECIDO TAVARES; bem como ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público Federal, para conhecimento. Belém, 13 de dezembro de 2016

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO Nº 201613124-00

CLASSE: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar – Inaudita Altera Pars

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA

DENUNCIANTES: IVAN COSTA ALEIXO – Coord. Geral do SINTEEP

ENOCK TEIXEIRA DA PIEDADE – Coord. SINTEEP

ADVOGADO: Thainná Magalhães de Alencar – OAB/PA 17.321

DENUNCIADOS: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT – Prefeito e WALDIR DA SILVA SOUZA JÚNIOR – Pres. CPL

RELATOR: Conselheiro CEZAR COLARES

IVAN COSTA ALEIXO e ENOCK TEIXEIRA DA PIEDADE, Coordenadores do SINTEEP no Município de MAGALHÃES BARATA, já qualificados nos autos em comento, interuseram, através de advogado, com poderes à f.s. 26/27, DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – INAUDITA ALTERA PARS, com base no Art. 144 e seguintes do RITCM-PA – ATO N.º 17/2014 (f.s. 01/17), em 06.12.2016, contra o chefe do Executivo Municipal de MAGALHÃES BARATA, Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. WALDIR DA SILVA SOUZA JÚNIOR, responsável pela TOMADA DE PREÇO n.º 01/2016 (f.s. 37 e seguintes), cujo aviso de licitação, recebeu publicação, junto ao Diário Oficial da União nº 201 e do Estado do Pará n.º 33234, ambos de 19.10.2016 (f. 74/75), com erratas publicadas nos Diários Oficiais do Estado nº 33.239 (f. 76) e da União nº 206 (f. 77), de 26/10/2016, respectivamente, que objetiva a “contratação de empresa especializada para organização, planejamento e realização de Concurso Público para a Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA”.

Considerando o que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LC nº 84/2012, no Art. 44 e ss, que prevê a competência deste Órgão de processar e julgar denúncia acerca de irregularidades ou ilegalidades pertinentes a fatos ou atos sujeitos à sua competência;

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais dispostos nos Art. 45, da Lei Complementar nº 84/2012 e Art. 291, do Regimento Interno do TCM/PA.

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 73, da Lei Complementar nº 84/2012, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando a Denúncia tratada nos presentes autos acerca de possíveis irregularidades constantes no processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, em epígrafe, que, se confirmadas, podem causar dano ao erário, a seguir listadas:

1) à possível descumprimento do prazo previsto no Art. 21, §2º, II, b, da Lei nº 8.666/1993 ao publicar Errata (em 26/10/2016) alterando a indicação da modalidade de licitação a ser realizada, de Pregão Presencial para Tomada de Preços, sem, com isso, reiniciar a contagem do prazo para a realização do certame (agendada inicialmente para o dia 18/11/2016);

2) à possível descumprimento do previsto nos Arts. 58 a 65, da Lei nº 4.320/64, ao estabelecer, no item 15 do Edital, que os recursos financeiros arrecadados com as taxas de inscrição serão depositadas em conta específica para o concurso em nome da licitante e não em nome da Prefeitura,

3) à possível descumprimento do disposto no Art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000 ao não apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes da realização do Concurso Público em questão,

4) ao descumprimento do que estabelece a Resolução nº 11.535/2014, por não haver disponibilizado eletronicamente no